

path



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 361/07**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 17/05/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1082/2006 AI: 1/200602805**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRANSPACK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –**  
**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – MULTA - 2ª REINCIDÊNCIA –**  
**PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**

**1 - Comprovada a infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97 pela não entrega ao Fisco de livros e documentos contábeis solicitados através do Termo de Intimação.**

**2 - Auto de infração lavrado após exaurido o prazo legal para o atendimento à solicitação.**

**3 - O valor da multa aplicada na inicial (7.200 ufrices) deve ser reduzido para o equivalente ao valor de 3.600 ufrices uma vez a multa que será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido (Art. 123, § 8º da Lei 12.670/96) é a de que trata o art. 123, VIII, "c", qual seja 1.800 ufrices.**

**4 - Violação ao Art. 815 do Dec. 24.569/97.**

**5 - Aplicada multa prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 com o agravante previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.**

**6 - Recurso Oficial conhecido e desprovido.**

**7 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**8 - Precedente: PROC. DE REC. Nº 1/2848/05 - 2ª CÂMARA**

*[Handwritten signature]*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Após ter lavrado 02 (dois) autos de infração por embaraço a fiscalização e ter novamente solicitado os documentos (livro Caixa e extratos bancários) da empresa acima, conforme o Termo de Intimação de 14/02/2006 e recebido via AR em 15/02/2006 (cópia anexa), motivo pelo qual lavrei o terceiro auto de infração por embaraço a fiscalização, no vlr de 7.200 ufirce."

Apontado como dispositivo infringido está o art. 815 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.

A multa exigida perfaz o valor de R\$ 14.515,20 equivalente à 7.200 ufirces.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente. Entendeu a julgadora singular que, apesar da infração restar comprovada nos autos, o valor do crédito tributário merecia ser revisto uma vez que "a intenção do legislador ao determinar que a multa fosse aplicada em dobro se referiu ao valor da multa prevista na alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96, ou seja, 1.800 ufirces" (in verbis). Desse modo, reduziu a multa aplicada equivalente a 7.200 ufirces para valor equivalente a 3.600 ufirces. Recorreu de Ofício.

A autuada mais uma vez não se manifestou nos autos.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial que busca a revisão da decisão singular que julgou parcial procedente a acusação de embaraço à ação fiscal.

Consta nos autos que o agente fiscal por meio de Termos específicos solicitou por 3 (três) vezes à empresa recorrida a apresentação dos livros e documentos fiscais a fim de efetuar a auditoria sobre os mesmos. Contudo, de modo não justificado, a mesma não apresentou no prazo legal o Livro Caixa e os Extratos Bancários.

Portanto, resta perfeitamente caracterizada a acusação inicial de embaraço à fiscalização por ter a recorrida infringido o que determina o art. 815 do Decreto 24.569/97.

No entanto, conforme decidiu a julgadora singular e no lastro de entendimento já consolidado nesta Câmara de Julgamento, por se tratar de 2ª reincidência, a multa equivalente a 7.200 ufirces exigida na inicial deverá se limitar a 3.600 ufirces uma vez que a multa a ser aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido (Art. 123, § 8º da Lei 12.670/96) é a de que trata o art. 123, VIII, "c" do mesmo diploma legal, qual seja 1.800 ufirces.

Precedente: **PROC. DE REC. Nº 1/2848/05 - 2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 14/03/2006**

Após essas breves considerações, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... 3.600 UFIRCES

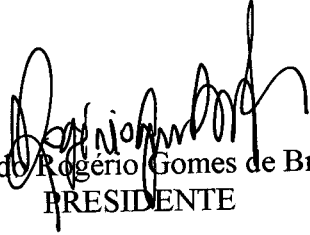


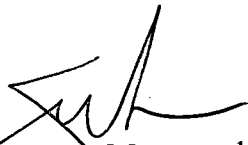
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TRANSPACK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.,

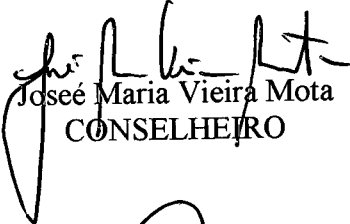
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado